

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Wanderlei Rodrigues; Juvêncio Borges Silva; Maria Creusa De Araújo Borges – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-581-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos humanos e efetividade. 3. Fundamentação e processos participativos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI. O conjunto de trabalhos aqui reunidos reflete a riqueza, a diversidade temática e a vitalidade das pesquisas contemporâneas dedicadas à compreensão crítica dos Direitos Humanos e aos desafios relacionados à sua efetivação em sociedades marcadas por desigualdades, vulnerabilidades e transformações sociais, políticas, tecnológicas e econômicas.

Os estudos apresentados evidenciam que a discussão sobre Direitos Humanos ultrapassa a dimensão estritamente normativa, exigindo permanente diálogo com questões concretas que afetam a vida das pessoas e dos grupos sociais. Nesse sentido, os artigos exploram diferentes perspectivas teóricas, metodológicas e empíricas, abrangendo temas como envelhecimento populacional e proteção da pessoa idosa, fortalecimento do Sistema Único de Saúde, educação jurídica e Clínicas de Direitos Humanos, migrações e refúgio, inclusão das pessoas com deficiência, direitos das comunidades quilombolas, igualdade de gênero, saúde mental, justiça fiscal, democracia sanitária, reconhecimento social e teoria da justiça.

Uma característica marcante dos trabalhos reunidos é a preocupação com a efetividade dos direitos. Mais do que discutir fundamentos filosóficos ou construções dogmáticas, os autores procuram compreender as condições concretas que permitem – ou impedem – a realização

institucional, reconhecimento social e circulação de informações em ambientes digitais demandam abordagens capazes de articular múltiplos campos do conhecimento.

Outro aspecto digno de destaque é a centralidade conferida aos sujeitos concretos de direitos. Pessoas idosas, migrantes, refugiados, pessoas com deficiência, mulheres, comunidades quilombolas, usuários dos serviços públicos de saúde e pessoas em sofrimento psíquico aparecem como protagonistas das reflexões desenvolvidas pelos pesquisadores. Essa opção reafirma um dos compromissos fundamentais dos Direitos Humanos: reconhecer a dignidade humana como fundamento ético e jurídico das instituições democráticas e das políticas públicas.

Ao mesmo tempo, os trabalhos aqui publicados evidenciam que a efetivação dos Direitos Humanos continua sendo um projeto em construção. Persistem obstáculos estruturais relacionados às desigualdades econômicas, às discriminações históricas, às limitações institucionais e às novas formas de exclusão produzidas pelas transformações tecnológicas e pelas dinâmicas globais contemporâneas. A reflexão acadêmica desempenha, nesse contexto, papel essencial ao identificar problemas, formular diagnósticos, propor alternativas e fortalecer espaços de participação social e democrática.

Os Anais deste Grupo de Trabalho representam, portanto, uma relevante contribuição para o aprofundamento dos debates sobre os Direitos Humanos no Brasil e em contextos internacionais, reafirmando a importância da pesquisa jurídica comprometida com a democracia, a justiça social e a proteção da dignidade humana. Esperamos que os textos aqui reunidos estimulem novas investigações, ampliem diálogos interdisciplinares e contribuam para a construção de respostas cada vez mais efetivas aos desafios enfrentados pelas sociedades contemporâneas.

Dr.^a Maria Creusa De Araújo Borges – UFPB

**AS CONTRIBUIÇÕES DAS TEORIAS DO RECONHECIMENTO PARA A
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NOS HOSPITAIS PSIQUIÁTRICOS
BRASILEIROS: REMEMORANDO OS HORRORES COMETIDOS NO HOSPITAL
COLÔNIA DE BARBACENA**

**THE CONTRIBUTIONS OF THE THEORIES OF RECOGNITION TO THE
REALIZATION OF HUMAN RIGHTS IN BRAZILIAN PSYCHIATRIC
HOSPITALS: RECALLING THE HORRORS COMMITTED AT THE BARBACENA
COLÔNIA HOSPITAL**

Francieli Borchardt da Cruz ¹
Diogo Ricardo Martins Balestra ²

Resumo

O presente artigo objetiva analisar as contribuições das Teorias do Reconhecimento para a efetivação dos Direitos Humanos no contexto dos hospitais psiquiátricos brasileiros, com especial atenção aos eventos históricos do Hospital Colônia de Barbacena. A pesquisa, de natureza qualitativa, exploratória e descritiva, emprega metodologia bibliográfica e análise histórica para examinar as violações de direitos humanos e as diretrizes normativas vigentes. Adicionalmente, o estudo investiga as bases teóricas ocidentais que justificaram a desumanização e a ausência de reconhecimento do Outro. Como resultados, constatou-se que a necropolítica e o darwinismo social fundamentaram a marginalização e o extermínio de indivíduos considerados desviantes, culminando no "Holocausto Brasileiro". Conclui-se que as Teorias do Reconhecimento, notadamente a tríade de Axel Honneth (amor, solidariedade e direito), são elementos essenciais para a construção da identidade e o reconhecimento das pessoas com transtornos mentais como sujeitos de direitos, promovendo a mobilização social e a efetivação de seus direitos humanos em ambientes psiquiátricos.

Palavras-chave: Direitos humanos, Hospitais psiquiátricos, Reconhecimento, Efetivação, Barbacena

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the contributions of Recognition Theories to the realization of

absence of recognition of the Other. As a result, it was found that necropolitics and social Darwinism underpinned the marginalization and extermination of individuals considered deviant, culminating in the "Brazilian Holocaust." It is concluded that Recognition Theories, notably Axel Honneth's triad (love, solidarity, and rights), are essential elements for the construction of identity and the recognition of people with mental disorders as subjects of rights, promoting social mobilization and the realization of their human rights in psychiatric settings.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Psychiatric hospitals, Recognition, Implementation, Barbacena

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, a realidade dos hospitais psiquiátricos, que atualmente somam aproximadamente 159 instituições, é marcada pela oferta de tratamento a indivíduos com saúde mental fragilizada ou transtornos mentais congênitos. Contudo, a história dessas instituições é permeada por episódios de graves violações de direitos humanos, que culminaram na necessidade de uma reforma psiquiátrica, cujas diretrizes básicas foram publicadas pelo Ministério da Saúde em 2005. Casos emblemáticos, como o do Hospital Colônia de Barbacena¹, ilustram um passado sombrio onde tais estabelecimentos funcionavam como verdadeiros depósitos humanos, segregando indivíduos que não se adequavam aos padrões sociais vigentes, em uma clara manifestação de higienização social e necropolítica. Embora as atrocidades cometidas sejam hoje reconhecidas, a efetivação do respeito aos direitos humanos das pessoas com doenças mentais na sociedade brasileira ainda é um desafio. Esses indivíduos frequentemente enfrentam discriminação socioeconômica, identitária e de respeito às suas diferenças, resultando em vidas marginalizadas, reclusão e isolamento social e familiar. Apesar das orientações ministeriais e da legislação pertinente (Lei nº 11.802/95), a vigilância sobre esses estabelecimentos é complexa, dada a vulnerabilidade dos pacientes em denunciar abusos e privações.

Nesse contexto, o desinteresse estatal e social pela situação dos doentes mentais não apenas revela um problema de saúde pública, mas também uma profunda dificuldade no reconhecimento desses indivíduos como sujeitos de direitos. Tal cenário, em nível teórico, fundamenta a marginalização, o abandono e a violação de seus direitos humanos. Diante disso, o presente artigo se propõe a investigar a seguinte problemática: persistem as violações aos direitos humanos nos hospitais psiquiátricos brasileiros e, em caso afirmativo, quais as contribuições das Teorias do Reconhecimento para a efetivação desses direitos nesse contexto?

Para abordar essa questão, os temas centrais desta investigação incluem a análise histórica das violações em instituições psiquiátricas, com foco no Hospital Colônia de Barbacena, a crítica às bases teóricas ocidentais que justificaram a desumanização e a

¹ No hospital Colônia, localizado na cidade de Barbacena, em Minas Gerais, ocorreram cerca de 60 mil óbitos nas décadas de 1930 a 1980. Cerca de 70% dos internados não sofriam de qualquer transtorno psiquiátrico que justificasse a sua internação. Isso significava que a finalidade do Colônia não chegava nem perto de seu objetivo inicial, que era terapêutico, além de apresentar diversas violações de direitos humanos básicos com alimentação, integridade física e psíquica, saneamento, dentre outros.

ausência de reconhecimento do Outro, como a necropolítica e o darwinismo social, e a exploração aprofundada das Teorias do Reconhecimento. Particularmente, será dada ênfase à tríade de Axel Honneth – amor, solidariedade e direito – como um arcabouço conceitual fundamental para a construção da identidade e o reconhecimento das pessoas com transtornos mentais como sujeitos plenos de direitos. O objetivo geral deste estudo é analisar as contribuições das Teorias do Reconhecimento para a efetivação dos Direitos Humanos no contexto dos hospitais psiquiátricos brasileiros, com especial atenção aos eventos históricos do Hospital Colônia de Barbacena. Como objetivos específicos, busca-se examinar as violações de direitos humanos e as diretrizes normativas vigentes, investigar as bases teóricas ocidentais que justificaram a desumanização e a ausência de reconhecimento do Outro, e propor a tríade de Honneth como ferramenta para a promoção da mobilização social e a efetivação dos direitos humanos em ambientes psiquiátricos.

A justificativa da pesquisa reside em sua intrínseca relevância social e jurídica. Socialmente, o estudo visa contribuir para a visibilidade e o combate à marginalização de uma parcela da população frequentemente invisibilizada e discriminada, promovendo a afirmação de sua identidade e o reconhecimento de seus direitos. A partir da compreensão de que as diferenças não devem servir como justificativas para a exclusão e o aprisionamento de corpos e vontades, a Teoria do Reconhecimento emerge como um pilar para a construção de um movimento em prol dos direitos dessas pessoas, incluindo a proteção e efetivação de seus direitos humanos durante a internação psiquiátrica. Juridicamente, o trabalho oferece uma análise crítica das diretrizes normativas brasileiras e das violações de direitos humanos em hospitais psiquiátricos, avaliando a aplicabilidade da Teoria do Reconhecimento para a melhoria das condições de vida desses indivíduos e auxiliando-os na luta por seus direitos. Além disso, o estudo aprofunda-se nos acontecimentos históricos de omissões estatais, torturas e agressões em Barbacena e Caracas, interpretando as justificativas teóricas de tamanha crueldade e evidenciando as bases do pensamento ocidental que justificam a falta de tolerância, empatia, alteridade e reconhecimento do Outro.

Quanto aos métodos utilizados, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva. A metodologia empregada é predominantemente bibliográfica, com a análise de literatura especializada em direitos humanos, saúde mental, teorias do reconhecimento e história da psiquiatria no Brasil. Complementarmente, será realizada uma análise histórica para examinar as violações de direitos humanos e as diretrizes normativas vigentes, bem como para investigar as bases teóricas ocidentais que

justificaram a desumanização e a ausência de reconhecimento. Este percurso metodológico visa proporcionar uma compreensão aprofundada das dinâmicas históricas e teóricas que moldaram a realidade dos hospitais psiquiátricos no Brasil, bem como a potencialidade das Teorias do Reconhecimento para a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

2. AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS NOS HOSPITAIS PSIQUIÁTRICOS BRASILEIROS

Parte-se da compreensão de que os direitos humanos são universais, aplicáveis independentemente do lugar onde se estiver no mundo. Tratam-se de um rol de garantias acordadas entre alguns países após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), e que objetivam resguardar alguns direitos básicos e inerentes à condição de ser humano. Os direitos humanos estão descritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, publicada em 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU). O Brasil é signatário desta declaração, ratificando-a. desta forma, os direitos humanos são equiparados hierarquicamente, no Brasil, às normas de natureza constitucional, por força do artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (Brasil, 1988).

Dentre os direitos mencionados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, encontram-se o direito à alimentação, à saúde, à moradia, à um trabalho digno, à vida e à integridade física e psíquica. No rol de mais de trinta disposições, estabelecem-se parâmetros limitador da atuação do poder estatal perante à liberdade e integridade dos indivíduos, bem como, indiretamente, obrigam os Estados a promoverem políticas internas de equiparação e vigilância às possíveis violações destes direitos. Neste contexto, se insere a problemática da presente pesquisa, que volta o olhar às pessoas portadoras de transtornos mentais e submetidas a internações psiquiátricas. Por estarem em uma condição de fragilidade psíquica, uma vez que, em determinados casos, podem ser incapazes de compreender as condições a que são submetidas, e ainda, por estarem em situação de segregação, torna-se difícil a estas pessoas denunciarem as situações de abuso e reivindicarem seus direitos.

Um dos casos mais famosos, no Brasil, é do ocorrido no Colônia, o hospital psiquiátrico de Barbacena, no estado-membro de Minas Gerais, que nas décadas de 1930 a 1980 foi responsável por manter internados não apenas doentes mentais, mas também

peças que cometiam delitos ou que possuíam orientação sexual distinta da heterossexual (70% dos internados não possuíam transtornos mentais). O ocorrido em Barbacena ficou reconhecido como Holocausto Brasileiro, pois no estabelecimento psiquiátrico cerca de 60 mil pessoas foram mortas, caracterizando um genocídio², direcionado a uma parcela específica da população brasileira (homossexuais, criminosos, doentes mentais, entre outros).

Formalmente, sabe-se que a finalidade inicial do hospital Colônia era de cura terapêutica de doenças e transtornos mentais. Porém, acredita-se que se tratava na verdade de uma medida de higienização social, que buscava eliminar as pessoas com comportamentos desviantes do considerado padrão e normal para a sociedade da época. Ressalta-se o fato de que, na época, mesmo havendo uma Constituição Brasileira e a assinatura de documentos legais internacionais que asseguravam direitos básicos (Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948; Convenção de Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, entre outros), de nada adiantou para coibir tamanha atrocidade. Tanto a sociedade em geral quanto as autoridades do Estado fecharam firmemente os olhos para o que estava se passando no Colônia.

Por essa perspectiva, é evidente que a medicalização da sociedade e a internação de pessoas em hospitais era garantir o controle social e das doenças, pois estas questões refletiam de forma importante no desenvolvimento econômico estatal. Assim, os hospitais se originam com uma vocação biopolítica e como lugar de exclusão. Nesta senda, cabe destacar que biopolítica se refere ao poder estatal exercido sobre a vida e a morte das pessoas, de forma que o ente soberano tem influência direta ou indiretamente a sobrevivência ou a morte de sua população. A biopolítica se manifesta a partir de mecanismos de biopoder, ou seja, de práticas que agem direta ou indiretamente sobre os corpos dos indivíduos, a fim de discipliná-los para os fins estatais. É neste sentido que Foucault desvenda o sistema panóptico, que relaciona três instituições especiais: a escola, a prisão e o hospício. De acordo com o autor, estas três instituições possuem a mesma lógica de funcionamento, pois as pessoas submetidas a elas se restringem a atividades vigiadas e organizadas de acordo com o modo de produção de capital.

² A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 9 de dezembro de 1948. O artigo II do referido diploma internacional tipifica cinco condutas dolosas praticadas com a intenção de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso: homicídio de membros do grupo, lesão grave à integridade física ou mental, submissão a condições de existência que acarretem sua destruição, medidas para impedir nascimentos e transferência forçada de crianças.

Neste sentido, no que diz respeito aos hospitais psiquiátricos brasileiros, é possível pensar que a situação precariedade e de violação de direitos humanos que ocorre nestes locais são intencionalmente veladas pelos poderes estatais, para atingir objetivos necropolíticos. Por detrás desta intencionalidade encontra-se a base teórica das correntes do darwinismo social:

El darwinismo social, que trata ya abiertamente de entender la vida social desde categorías biológicas. Una clase social que ha perdido la fe en su existencia histórica echa mano de una supuesta «necesidad natural» para fundamentar sus estructuras de poder. Porque, pese a las apariencias, el darwinismo social no es una teoría del movimiento de los grupos humanos que, como la teoría del progreso, deje abiertas las posibilidades del futuro, sino una justificación por medio de hechos de una situación dada que se pretende inmovible (Vicen, 1981, p. 169).

Nesta senda, seguindo a lógica por detrás do darwinismo social, compreende-se que os processos e relações sociais são comparáveis aos processos e relações biológicos, ou seja, tudo se resume a uma luta pela sobrevivência dos genes mais adaptáveis. Isso significa, em sede de análise da condição humana, que existe um padrão de genes evoluídos, que são reconhecidos nos indivíduos com características específicas, padronizadas e que são idealizadas como biologicamente superiores. Nesta concepção, aqueles que não possuem os tais genes evoluídos, apresentam características diferentes dos demais, que podem ser manifestadas física ou psicologicamente. Assim como na natureza, cuja única regra é da sobrevivência do mais forte, o darwinismo social compreende que estes indivíduos são naturalmente inferiores e, portanto, seu extermínio é compreensível e adequado para a evolução da espécie. Esta ideologia é perceptivelmente eugenista, e foi uma das bases sob a qual se consolidou o nazismo na Alemanha do século XX (Vicen, 1981).

No que tange aos doentes mentais, pela teoria do darwinismo social, a patologia que os acomete é um indício da manifestação dos genes fracos e que naturalmente devem sofrer uma progressiva eliminação na espécie humana. Isso tem consequências no campo da ética e, por fim, no campo jurídico, uma vez que se compreende como natural e necessário o extermínio destas pessoas a fim de garantir a permanência da melhor genética na espécie e, portanto, não é necessária a proteção dos direitos destas pessoas. Em última análise, o darwinismo social fomenta uma percepção da realidade com base no objetivismo natural, comportando consequentemente a ideia de existência de seres humanos sujeitos de direitos e de uma classe de sub-humanos, que não gozam do status de sujeito de direitos devido às suas condições de inferioridade.

Entretanto, a psiquiatria moderna, com suas pesquisas aprofundadas e seus artigos publicados em revistas de renome, conseguiram comprovar que a loucura é doença, e, portanto, deve ser tratada como patologia e não como uma consequência da evolução da espécie humana. Por outro lado, os indivíduos começaram a ter sentimentos ruins acerca da loucura, dando início a uma cultura de preconceito, repulsa, ódio, medo, nojo, preocupação entre outros sentimentos de incertezas acerca daqueles considerados loucos e doentes mentais. Os doentes mentais foram excluídos da vida social e logo foram sendo excluído do resto de tudo, da sociedade e do mundo.

Devido aos estudos de Foucault e aos avanços da medicina e da psiquiatria no século XX, os transtornos mentais foram compreendidos como patologias também culturais. Assim, muitas características individuais deixaram de ser consideradas deficiências ou perversões. É o exemplo da homossexualidade. De acordo com as teorias e a medicina anterior, a homossexualidade era entendida como um transtorno de perversão, que deveria passar por um tratamento que garantisse a sua cura. Posteriormente, compreendeu-se que não se trata de uma doença no sentido biológico do termo, mas sim de uma orientação individual que não era considerada como normal para a sociedade e, portanto, era considerada pela cultura uma enfermidade.

Segundo Lima (2019), o Hospital Psiquiátrico Colônia era anteriormente uma fazenda chamada de antiga “Caveira de Joaquim Silvério dos Reis”, denominação em homenagem ao delator do movimento dos Inconcludentes. Apenas em 2003, as portas do se abriram para os pesquisadores, jornalistas e demais psiquiatras. O público externo teve contato direto com alguns sobreviventes do Hospital Colônia. Verifica-se que, até 2011 ainda haviam pacientes, e cerca de 177 sobreviventes. Portanto, os dados obtidos para denúncias contra os abusos praticados no Colônia datam de mais de vinte anos após os ocorridos. Por este motivo o holocausto brasileiro é chamado do holocausto que ninguém viu, pois ocorreu de forma velada da população em geral e também porque na época tanto a sociedade quanto o Estado não se importavam com a existência das pessoas com transtornos mentais ou com comportamentos considerados *desviantes*.

Daniela Arbex, reportou em seu livro “Holocausto Brasileiro”, tudo que aconteceu no hospital psiquiátrico de Barbacena. Além do mais, vale ressaltar que a obra recebeu o acolhimento da Convenção Americana dos Direitos Humanos. Segundo ela:

Desde o início do século XX, a falta de critério médico para as internações era rotina no lugar onde se padronizava tudo, inclusive os diagnósticos. Maria de Jesus, brasileira de apenas vinte e três anos, teve o Colônia como destino, em

1911, porque apresentava tristeza como sintoma. Assim como ela, a estimativa é que 70% dos atendidos não sofressem de doença mental. Apenas eram diferentes ou ameaçavam a ordem pública. Por isso, o Colônia tornou-se destino de desafetos, homossexuais, militantes políticos, mães solteiras, alcoolistas, mendigos, negros, pobres, pessoas sem documentos e todos os tipos de indesejados, inclusive os chamados insanos. A teoria eugenista, que sustentava a ideia de limpeza social, fortalecia o hospital e justificava seus abusos. Livrar a sociedade da escória, desfazendo-se dela, de preferência em local que a vista não pudesse alcançar. [...] Os deserdados sociais chegavam a Barbacena de vários cantos do Brasil. Eles abarrotavam os vagões de carga de maneira idêntica aos judeus levados, durante a Segunda Guerra Mundial, para os campos de concentração nazistas de Auschwitz. A expressão —trem de doido surgiu ali. Criada pelo escritor Guimarães Rosa, ela foi incorporada ao vocabulário dos mineiros para definir algo positivo, mas, à época, marcava o início de uma viagem sem volta ao inferno. (Arbex, 2013, p. 21-23).

Analisa-se que, a data de fundação do Hospital Colônia, foi em 1903, com a capacidade para duzentas pessoas, pois havia 200 leitos. Segundo Arbex (2013), que no ano de 1961, onde a capacidade era para duzentas pessoas, havia mais de 5 mil internos. Nesta época supracitada, os internos sem distinção e nem critérios que justificassem a internação eram levados por trem de carga, semelhante ao que acontecia na Segunda Guerra, nos campos de concentrações, liderados pelo líder nazista, Adolf Hitler. De acordo com Arbex:

Em 1930, com a superlotação da unidade, uma história de extermínio começou a ser desenhada. Trinta anos depois, existiam 5 mil pacientes em um lugar projetado inicialmente para 200. A substituição de camas por capim foi, então, oficialmente sugerida, pelo chefe do Departamento de Assistência Neuropsiquiátrica de Minas Gerais, José Consenso Filho, como alternativa para o excesso de gente. A intenção era clara: economizar espaço nos pavilhões para caber mais e mais infelizes. O modelo do leito chão deu tão certo, que foi recomendado pelo Poder Público para outros hospitais mineiros em 1959. Somente em 1980, quando os primeiros ventos da reforma psiquiátrica no Brasil começaram a soprar por lá, é que os gemidos do desengano foram sendo substituídos por alguma esperança. (Arbex, 2013, p. 21 - 22).

A autora continua sobre as condições de vida a que eram submetidos os internos:

Os homens vestiam uniformes esfarrapados, tinham as cabeças raspadas e pés descalços. Muitos, porém, estavam nus. Luiz Alfredo viu um deles se agachar e beber água do esgoto que jorrava sobre o pátio e inundava o chão do pavilhão feminino. Nas banheiras coletivas havia fezes e urina no lugar de água. Ainda no pátio, ele presenciou o momento em que carnes eram cortadas no chão. O cheiro era detestável, assim como o ambiente, pois os urubus espreitavam a todo instante. Dentro da cozinha, a ração do dia era feita em caldeirões industriais. (2013, p. 149).

Nas décadas referentes as de 30 até 80, contabiliza 60 mil pessoas morreram em razão da fome, do frio, e da situação degradante e indignas a qual viviam no Colônia. É

importante ressaltar que o Brasil, neste período, já havia assinado a Declaração Universal dos Direitos Humanos na data de 10 de dezembro de 1948, e, portanto, todas as violações aos corpos e mentes dos indivíduos internados no hospital Colônia ocorreram em um Estado que se comprometia internacionalmente a zelar pelos direitos básicos que garantiam uma boa condição de vida aos seus cidadãos.

Ao estudar a história e evolução dos Direitos Humanos, entende-se que, as pessoas devem ter uma vida digna, com pilares básicos para que possam sobreviver. Portanto, deve haver o conhecimento e o reconhecimento das normas legais que foram criadas para barrar qualquer tipo de violações aos Direitos Humanos que possam surgir na sociedade e contra o indivíduo. Os direitos humanos surgiram após muitos anos de sofrimento, em meio a guerras e conflitos, desumanidades, torturas, tratamentos cruéis e degradantes a ideia de juntar normas para não haver mais essas desumanidades e esses tratamentos indignos ao ser humano. Dado no sentido de que, o homem é dotado de sentido e é um ser que possui racionalidade, deve haver uma relação de um para com o outro de fraternidade (Hom, 1948). Para Bobbio:

As manifestações de direitos têm o condão de serem apreendidas dentre três estágios; sendo a primeira marcada por teorias filosóficas, já a segunda sob a vertente de teorias adotadas na Declaração de Direitos dos Estados Norte americanos, bem como na Revolução Francesa, e, por fim, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no ano de 1948, dá-se início a terceira e última fase, onde os direitos passaram a ser devidamente resguardados (Bobbio, 2004).

A denominação direitos humanos surgiu na França. De acordo com Hunt (2009), antes de ser denominados Direitos Humanos, a denominação eram Direitos Naturais, inatos dos seres humanos. Depois de muitas revoluções e conflitos e muitas lutas, a denominação veio com afinco e encaixando-se melhor no cenário do direito do homem. A conceitologia dos princípios que regem os direitos do homem é muita. Segundo Arendt (1973), tais princípios são criados de acordo com o surgimento das necessidades e adequação social, pois a sociedade sempre está em constante evolução. Assim,

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. (BOBBIO, 2004, p. 1).

É importante ressaltar que, apesar do Estado se comprometer enquanto ente público a promover a efetividade e garantir a proteção dos direitos humanos, a defesa

destes direitos não deve e nem pode ser somente responsabilidade do Estado. De acordo com Piovesan (1998), os deveres de resguardar os Direitos Humanos devem ser dados nacional e internacionalmente, às entidades de direito público, de direito privado e aos indivíduos, pois estes direitos são universais e devem ser assegurados em qualquer e todo lugar do mundo.

É de extrema importância relatar que, o Hospital Colônia eram como se fosse uma prisão, em local isolado, e de distanciamento com a sociedade tida como normal. Segundo Arbex (2013), ocorreram situações de extrema delicadeza, pois buscando esconder-se do frio, dormiam todos em aglomeramento, infelizmente aqueles que ficavam embaixo morriam de asfixia.

3. O RECONHECIMENTO DO OUTRO: UM DIÁLOGO ENTRE AS TEORIAS DE TAYLOR, HONNETH E FRASER

Um dos grandes desafios que o século XXI é o da garantia do direito de cada cultura, de cada tradição religiosa, à diferença, sem, no entanto, perder o caráter de universalidade reclamado pelos direitos humanos, já que sociedade globalizada clama pela efetiva concretização desses direitos inerentes a qualquer ser humano. Dessa forma, um desafio há de ser proposto: o avanço na valorização das particularidades de cada gênero, de cada cultura, respeitando-se os antecedentes históricos, culturais, psicológicos e religiosos de cada nação. É possível referir que no atual estágio civilizatório seria bastante difícil encontrar uma base conceitual em comum com os direitos humanos. O reconhecimento do outro, mesmo diante de suas limitações e diferenças, é essencial para a formulação de bases comuns de direitos humanos, que garantam a sua efetividade de acordo com os mais diversos contextos. Neste sentido, a tolerância é também um conceito importante, que complementa a ideia de reconhecimento, e que pode ser utilizada como uma orientação para a tentativa de resolução dos conflitos.

De acordo com Morin (2000, p. 101-102) há quatro graus de tolerância. O primeiro grau obriga o indivíduo a respeitar o direito de outrem proferir um propósito que lhe pareça ignóbil, trata-se de evitar que se imponha a concepção do indivíduo sobre o que parece ignóbil a fim de coibir uma fala. O segundo grau é inseparável da democracia, já que a essência da democracia é se alimentar de opiniões diversas e antagônicas, desse modo, o princípio democrático conclama o respeito à expressão de ideias antagônicas. O terceiro grau, segundo o autor, é o fato de que o contrário de uma ideia profunda é uma outra ideia profunda; ou seja, há sempre uma verdade na ideia antagônica, e é esta que se

80 tem o dever de respeitar. O quarto grau vem da consciência das possessões humanas pelos mitos, ideologias, ideias ou deuses. Dessa forma, “a tolerância vale, com certeza, para as ideias, não para os insultos, agressões ou atos homicidas” (Morin, 2000, p. 101-102).

As teorias do reconhecimento, representadas por Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser, fazem surgir um novo sentido político de tolerância, intitulado de tolerância como reconhecimento. Tolerar, desse modo, passa a ser a ação em que um sujeito reconhece o outro não só como um indivíduo portador de crenças e direitos, mas igualmente como um indivíduo cuja diversidade é essencial para a formação da sua própria identidade, a partir da alteridade.

O conceito de reconhecimento advém da concepção filosófica do filósofo alemão Georg Hegel (1992, p. 102-144). Desde sua criação como conceito filosófico, o reconhecimento se diferencia da tolerância ao conferir um caráter positivo à diferença. Enquanto tolerar está vinculado à aceitação de algo contra o qual se tem objeções, diferentemente, reconhecer é declaradamente conferir valor positivo à diferença. O conceito de reconhecimento ressurgiu ao final do século XX, nas linguagens dos movimentos sociais e da teoria, como instrumento para se pensar a questão da diversidade e da diferença.

Honneth, diferentemente de Taylor, empenhou-se numa revitalização do discurso de Hegel acerca do reconhecimento, buscando novas abordagens, bem como novas perspectivas acerca da noção de reconhecimento. Influenciados pela doutrina hegeliana do reconhecimento, tanto Charles Taylor, quanto Axel Honneth voltam seus estudos para o desenvolvimento de uma teoria que seja capaz de considerar o ser humano em todos os seus aspectos vitais. Charles Taylor faz isso criando “a política de reconhecimento”, enquanto Axel Honneth criou uma teoria moral dos conflitos sociais, esclarecida por meio da “luta por reconhecimento”.

A teoria do reconhecimento de Taylor, baseada em uma política da diferença, objetiva a defesa das especificidades culturais, seja a partir do argumento ético de compreensão substantiva da diversidade, seja por meio de ferramentas políticas que proporcionam tanto a garantia dos direitos fundamentais, quanto dos direitos coletivos, que levam em consideração as particularidades culturais dos grupos.

Sendo assim, o “não-reconhecimento” deixa de ser simplesmente falta de respeito, podendo causar graves danos e, por esse motivo, Taylor (1998, p. 50-76) conclui que a ausência de reconhecimento pode ser utilizado como uma forma de opressão, que aprisiona

os grupos e indivíduos em uma forma distorcida de ser. Desse modo, o reconhecimento é uma necessidade humana (Taylor, 1998, p. 26). A negação do reconhecimento ao indivíduo é privá-lo de um elemento fundamental para o pleno desenvolvimento humano. Para Taylor,

o não reconhecimento ou o falso reconhecimento [...] pode ser uma forma de opressão, aprisionando o sujeito em um modo de ser falso, distorcido e reduzido. Além da simples falta de respeito, isso pode infligir uma grave ferida, submetendo as pessoas aos danos resultantes do ódio por si próprias. O devido reconhecimento não é meramente uma cortesia, mas uma necessidade humana vital (Taylor, 1998, p. 25).

Na relação entre reconhecimento e identidade, esta é concebida como a maneira como o indivíduo se vê e se percebe como ser no mundo, o autor chega na constatação de que “a tese consiste no facto de a nossa identidade ser formada, em parte, pela existência ou inexistência de reconhecimento e, muitas vezes, pelo reconhecimento incorreto dos outros” (Taylor, 1998, p. 45). O autor também argumenta que essa inexistência de reconhecimento ou o reconhecimento incorreto por parte da sociedade em que o indivíduo está inserido constituem uma forma de agressão, afetando negativamente sua identidade, “reduzindo a pessoa a uma maneira de ser falsa, distorcida, que a restringe” (Taylor, 1998, p. 45).

O autor argumenta que nas sociedades patriarcais as mulheres eram levadas a adotar uma visão depreciativa de si próprias, e mesmo quando as barreiras reais impostas às mulheres deixaram de existir, as mesmas ainda demonstravam habilidade de aproveitar as novas oportunidades que surgiam, assim como aconteceu com os negros. “Nesta perspectiva, a sua auto depreciação torna-se um dos instrumentos mais poderosos da sua própria opressão” (Taylor, 1998, p. 46).

Taylor cunhou uma teoria como tentativa para que os direitos fundamentais individuais não entrassem em conflito com alguns direitos coletivos ou de grupo, já que, segundo Silva, “a cidadania se faz tanto pelos direitos fundamentais, como pela defesa de direitos que levam em conta as particularidades das diferenças culturais que são exercidas dentro dos limites no Estado nação” (Silva, 2006, p. 319). Para Taylor, o indivíduo não pode existir de uma maneira ausente de um determinado contexto, em outras palavras, a moral recebida pelo indivíduo foi passada de geração em geração para assim tornar-se um hábito solidificado, desse modo, o indivíduo acessa o mundo que o cerca, de acordo uma determinada visão dependente do meio em que está inserido.

Taylor alude que o reconhecimento se baseia em duas esferas, a da intimidade, a qual é responsável pela construção das identidades individuais, e do âmbito social, no qual ocorre a política do reconhecimento. Taylor busca resgatar a identidade frente a uma lente de reconhecimento por meio do multiculturalismo, propondo o estudo das manifestações culturais que auxiliam na construção da identidade moderna e influenciam nas ações individuais.

Outro importante filósofo que trata da teoria do reconhecimento é Axel Honneth, um filósofo e sociólogo alemão, que tem como tese a “luta por reconhecimento”, que busca demonstrar a importância e o valor das relações intersubjetivas de reconhecimento para a compreensão das relações sociais. Assim, o reconhecimento compreende um conjunto de expectativas morais que direcionam a autopercepção do indivíduo. E, segundo o autor, a ausência de reconhecimento origina esferas de desrespeito, as quais podem ser compreendidas como a base dos conflitos sociais e interpessoais. Honneth trata acerca do reconhecimento à luz da ética, na qual se põe em realce as condições 84 qualitativas do bem-estar humano. Da mesma forma que Charles Taylor, Axel Honneth desenvolveu a sua teoria em vista do legado hegeliano ao vincular reconhecimento e identidade.

Honneth (2007, p. 12-21), em sua teoria da luta por reconhecimento, trata acerca da questão do reconhecimento partindo da concepção de que a constituição do indivíduo se dá enquanto sujeito e objeto de reconhecimento. A partir da tradição hegeliana, Honneth apoia sua tese de que o indivíduo opera dialogicamente, de modo que as relações intersubjetivas se constituem em condição de possibilidade para a formação da identidade.

Já Fraser propõe, a partir do pressuposto kantiano, um modelo de reconhecimento vinculado à concepção de justiça universal, por meio do qual todos os seres humanos possuem igual valor e devem ser tomados como um fim em si mesmos. Fraser trata da noção de reconhecimento sob o aporte da moral, em que se põe em questão a noção de certo e errado, sendo assim, para a autora, o reconhecimento remete noção de justiça.

Segundo Nancy Fraser, a “luta por reconhecimento” está rapidamente se tornando a forma paradigmática de conflito político no final do século XX” (Fraser, 2007, p. 1). E desse modo, 86 as demandas por “reconhecimento da diferença” podem ser consideradas como combustível para as lutas de grupos mobilizados em prol de direito relativos a nacionalidade, a etnicidade, a gênero, a sexualidade e a religião.

De acordo com Nancy Fraser a teoria do reconhecimento apoia-se em novas visões de uma sociedade “amigável às diferenças”, na busca de um mundo em que a assimilação às normas da maioria ou da cultura dominante não é mais o preço do respeito

igualitário (Fraser, 2007, p. 2).

Desse modo, segundo a autora, o não reconhecimento não significa simplesmente a depreciação e deformação da identidade de grupo, muito pelo contrário, o não reconhecimento significa subordinação social no sentido de ser privado de participar com igualdade de condição na vida social (Fraser, 2007, p. 109- 116).

Segundo a autora, reparar a injustiça certamente requer uma política de reconhecimento, mas isso não significa mais uma política de identidade. Neste sentido, para Fraser, não ser reconhecido não é simplesmente ser dotado de juízo negativo, desvalorizado nas crenças e práticas culturais, é antes, ter negado o estatuto de parceiro na interação social, devido a padrões institucionalizados que constituem um indivíduo ou grupo como indigno de respeito e estima (Fraser, 2007, p. 109-116).

Diferentemente do modelo da identidade de Taylor e Honneth, o modelo de status de Fraser compreende o reconhecimento de uma forma que não o coloca no campo da ética, mas que concebe o reconhecimento como uma questão de igualdade de status, definido como paridade participativa o modelo fornece uma abordagem deontológica do reconhecimento (Fraser, 2007, p. 34-48). Desse modo, de acordo com Fraser, esse modelo libera a força normativa das reivindicações por reconhecimento da dependência direta a um específico e substantivo horizonte de valor.

Diferentemente do modelo da identidade, recusa o alinhamento tradicional do reconhecimento à ética, e, ao contrário, o alinha à moralidade. Dessa maneira, o modelo de status permite que se combine reconhecimento com redistribuição, sem, entretanto, sucumbir à esquizofrenia filosófica (Fraser, 2007, p.109-110). A autora, ao apoiar-se nesse modelo, amplia o conceito usual de justiça para nele incluir as demandas por reconhecimento, isso quer dizer que, então, o não reconhecimento é errado porque constitui uma forma de subordinação institucionalizada e, portanto, uma séria violação da justiça (Fraser, 2007, p.109-112).

Fraser (2007, p. 88-140) também propõe o reconhecimento segundo o modelo do status como adequado na busca de suprir a carência de referência à distribuição do modelo identitário de Taylor e Honneth, ao compreender que os obstáculos à participação igual não se restringem unicamente a uma hierarquia de valores, mas podem estar associados também a uma escassez de recursos econômicos. Fraser critica o modelo de reconhecimento de Honneth e Taylor quanto ao fator psicológico inerente à concepção de reconhecimento vinculado à identidade, ao afirmar que,

o modelo não supõe que o não reconhecimento nunca tenha os efeitos psicológicos descritos por Taylor e Honneth. Mas ele mantém que o erro do não reconhecimento não depende da presença desses efeitos. Assim, o modelo do status separa a normatividade das reivindicações do reconhecimento da psicologia, fortalecendo, dessa forma, a sua força normativa. Quando as reivindicações por reconhecimento são estabelecidas enquanto premissas na teoria psicológica das “condições intersubjetivas para a formação verdadeira da identidade”, como no modelo de Honneth (1995), elas se tornam vulneráveis às vicissitudes daquela teoria; sua obrigatoriedade moral evapora caso a teoria seja falsa. Ao tratar o reconhecimento como uma questão de status, ao contrário, o modelo que estou propondo evita comprometer as reivindicações normativas a questão de fato psicológico. É possível mostrar que a sociedade cujas normas institucionalizadas impedem a paridade da participação é injusta mesmo se ela não infligir danos psíquicos naqueles que a subordina (Fraser, 1998, p.122).

As abordagens de reconhecimento e identidade de Taylor e Honneth contrastam fortemente com a postura de Fraser, já que essa trata o reconhecimento a partir da perspectiva de padrões institucionalizados. Dessa forma, Fraser faz a articulação entre a ordem econômica e aquela do reconhecimento, diferentemente Honneth e Taylor, e ressalta a autoestima como fundamental para a formação da identidade individual, sendo essa a tese basilar, vinculada à autorrealização.

Tanto para Charles Taylor, quanto para Axel Honneth ser reconhecido por um outro sujeito é uma condição necessária para a formação de uma subjetividade integral e não distorcida. Ao tratar da questão do reconhecimento, Nancy Fraser pretende “repensá-la” a defende um modelo no qual esses dois paradigmas não só deixem de ser apresentados como independentes, mas passem a estar interligados nas suas causas e efeitos. Fraser associa reconhecimento a status e com isso, não apenas deixa de endossar a associação clássica entre reconhecimento e identidade como também e, sobretudo, resgata o viés econômico. Fraser, Honneth e Taylor representam na contemporaneidade modelos teóricos que, embora compartilhem o mesmo objeto de reflexão, são orientados por horizontes distintos. Eles se distanciam, sobretudo, porque dialogam em subáreas distintas.

Ao que parece as teorias de reconhecimento trazidas pelos autores Taylor, Honneth e Fraser, são perspectivas teóricas do reconhecimento que não são incompatíveis, ou até mesmo contraditórias. Podem ser consideradas perspectivas teóricas complementares, de modo que é possível afirmar que a teoria do reconhecimento se constitui em uma doutrina não só ética, mas igualmente política. Desse modo, o reconhecimento, em sua perspectiva ética, fundamenta-se nas teorias do reconhecimento identitário, enquanto o reconhecimento, em sua perspectiva política, fundamenta-se nas teorias do reconhecimento como status social. E servindo-se dessas duas perspectivas será possível propor o reconhecimento das pessoas com transtornos mentais enquanto sujeito de

direitos e, conseqüentemente, a mobilização das camadas sociais em prol da reivindicação de seus direitos e da efetivação dos direitos humanos em hospitais psiquiátricos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluindo o percurso investigativo, estas Considerações Finais sistematizam os achados do estudo, que se propôs a analisar a persistência das violações aos direitos humanos nos hospitais psiquiátricos brasileiros e a contribuição das Teorias do Reconhecimento para a superação desse cenário. A problemática central, que inquiria sobre a continuidade de tais violações e a aplicabilidade das referidas teorias, foi integralmente abordada, revelando que a desumanização perpetrada em instituições como o Hospital Colônia de Barbacena – onde vidas eram transportadas no infame 'trem dos loucos' e identidades eram roubadas em um processo de necropolítica e higienização social – não é um mero resquício histórico, mas um alerta para a necessidade premente de reconhecimento e efetivação dos direitos humanos.

Em resposta ao primeiro questionamento, constatou-se que, não obstante os avanços normativos e a promulgação da Reforma Psiquiátrica, as violações aos direitos humanos em hospitais psiquiátricos brasileiros ainda persistem, manifestando-se de formas diversas, desde a segregação e a marginalização até a negação de uma identidade plena aos indivíduos com transtornos mentais. O histórico do Hospital Colônia de Barbacena, emblemático do "Holocausto Brasileiro", serviu como um doloroso referencial para ilustrar as consequências extremas da desumanização e da ausência de reconhecimento do Outro, evidenciando que a superação de tais práticas exige mais do que meras alterações legislativas; demanda uma profunda transformação cultural e social.

No que tange aos objetivos específicos, a análise das violações e das diretrizes normativas vigentes revelou uma dicotomia entre o arcabouço legal protetivo e a realidade prática. Embora a legislação brasileira, em consonância com tratados internacionais de direitos humanos, estabeleça garantias fundamentais, a vulnerabilidade inerente aos pacientes psiquiátricos e a complexidade da fiscalização criam um cenário propício à perpetuação de abusos. A investigação das bases teóricas ocidentais que justificaram a desumanização, como a necropolítica e o darwinismo social, demonstrou como discursos de superioridade e a instrumentalização da vida humana foram utilizados para legitimar a exclusão e o extermínio de grupos considerados "desviantes", revelando a profunda raiz ideológica das violações observadas.

Finalmente, e em consonância com o objetivo geral e específico de propor a tríade de Axel Honneth – amor, solidariedade e direito – como ferramenta, conclui-se que as Teorias do Reconhecimento oferecem um arcabouço teórico robusto e indispensável para a efetivação dos direitos humanos nesse contexto. O reconhecimento, em suas dimensões de amor (afeto e cuidado nas relações primárias), solidariedade (respeito à dignidade e valor social) e direito (garantia de direitos e liberdades civis), emerge como o pilar fundamental para a construção da identidade e a reintegração social das pessoas com transtornos mentais. A mobilização social, impulsionada pela conscientização e pela luta por reconhecimento, é crucial para desconstruir estigmas, promover a alteridade e assegurar que esses indivíduos sejam percebidos e tratados como sujeitos plenos de direitos, capazes de autodeterminação e participação ativa na sociedade. A efetivação dos direitos humanos em ambientes psiquiátricos, portanto, passa necessariamente pela adoção de uma cultura de reconhecimento que transcenda a mera observância formal da lei, promovendo uma ética do cuidado e da inclusão que reponha a dignidade no centro da atenção à saúde mental.

REFERÊNCIAS

- ARBEX, Daniela. *Holocausto Brasileiro*. São Paulo: Geração, 2013.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CARDOSO, Luísa Rita. Holocausto. 2015. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/holocausto/>. Acesso em: 7 mai. 2026.
- CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes versus Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos> . Acesso em: 7 mai. 2026.
- FOUCAULT, Michel. *História da loucura na Idade Clássica*. São Paulo: Perspectiva, 1972.
- FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? Tradução: Ana Carolina Freitas Lima Ogando e Mariana Prandini Fraga Assis. *Lua Nova*, São Paulo, n. 70, p. 101-138, 2007. Disponível em: <http://gajop.org.br/justicacidade/wp-content/uploads/Reconhecimento-sem-Etica.pdf>. Acesso em: 7 mai. 2026.
- HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. Tradução: Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2009.

HUNT, Lynn. *A Invenção dos Direitos Humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. *[Publicação]*, [ano]. Disponível em: <https://www.procomum.org/wp-content/uploads/2019/04/necropolitica.pdf>. Acesso em: 7 mai. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Adotada pela Assembleia Geral em 9 de dezembro de 1948. Disponível em: [URL]. Acesso em: 7 mai. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/universal> . Acesso em: 7 mai. 2026.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

SAMPAIO, José Jackson Coelho. [Depoimento]. In: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes versus Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006. Acesso em: 7 mai. 2026.

TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

VICEN, Felipe González. El darwinismo social: espectro de una ideología. Disponível em: <https://bopdf.info/edoc/6122e89/el-darwinismo:-una-revolucion-teorica-en-la-dialnet>. Acesso em: 7 mai. 2026.